



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.720380/2011-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.620 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** JULIANA TANNURE NEMER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF nº 33).

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Somente são dedutíveis as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devidamente comprovadas mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fl.07, em 04/01/2011, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2009, ano-calendário 2008, na qual se exige imposto suplementar sujeito à multa de ofício, no valor de R\$7.404,13, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária fillin "Falta Atend. Intimação" \\* MERGEFORMAT (fl.8/9):

· **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Alugueis e Outros** – Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$36.000,00, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela administradora ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

· **Dedução Indevida de Previdência Oficial** – Glosa do valor de R\$ 2.160,00, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a sua dedução.

Cientificada do lançamento na data de 10/01/2011 (fl.13), a contribuinte impugnou a exigência em 3/627/01/2011 fillin "Data Impugnação" \\* MERGEFORMAT , por intermédio do instrumento de fl.. Solicitou que fosse retificada a sua declaração de ajuste original, apresentada em 30/04/2009, indicando diversos erros constantes naquela DIRPF, a saber:

a) declaração indevida de rendimentos isentos e não tributáveis, no valor de R\$40.000,00, relacionados à empresa Transcastelo;

b) rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário 2008 que deixaram de ser declarados, no valor de R\$36.000,00, pagos por Luiz Mário Soares Junior;

c) despesas médicas e com instrução vinculadas a titular e/ou aos seus dependentes que deixaram de ser informadas no quadro de pagamentos e doações;

d) participação em imóvel e cotas de empresas que deixaram de ser informadas no quadro de bens e direito.

Com base nessas informações, a impugnante refez o cálculo do imposto devido, apurando um saldo de imposto a pagar de R\$1.618,20, o qual requer lhe seja autorizado recolher, após a retificação da declaração e o cancelamento da intimação fiscal recebida anteriormente.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria não contestada expressamente na impugnação, tornando-se a exigência incontroversa e definitiva, sem direito a recurso na esfera administrativa.

**DEDUÇÃO. DEVER DE COMPROVAR.**

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Não tendo o contribuinte apresentado as guias de recolhimento da contribuição para previdência oficial, conforme fora intimado pela fiscalização, nem por ocasião do procedimento fiscal nem da impugnação, dever ser mantida a glosa dos valores deduzidos, por falta de comprovação.

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

A retificação da declaração de rendimentos somente é permitida quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

**Voto*****Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é **a dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 2.160,00.**

***Do Mérito***

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

#### **Voto**

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pelo que dela tomo conhecimento.

...

#### **Da dedução de contribuição à previdência oficial**

As pessoas físicas estão obrigadas a apurar o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, sendo que, na determinação da base de cálculo do imposto, podem ser deduzidas uma série de despesas autorizadas pela legislação, entre elas, as contribuições para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos art. 7º e 8º, inciso II, letra 'd', da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Apesar de permitidas pela legislação, todas as deduções sujeitam-se à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, conforme excerto que segue:

*Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

*§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).*

No caso concreto, a interessada deduziu no ajuste anual a quantia de R\$ 4.800,00, a título de previdência oficial recolhida sobre rendimentos de R\$24.000,00 recebidos de Transcastelo Transporte e Comércio Ltda. (fl.15).

Considerando que a Transcastelo informou apenas R\$2.640,00 em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), a título de desconto para a previdência social, a autoridade fiscal intimou a contribuinte (fl.24) a apresentar as guias de recolhimentos (GPS) da contribuição deduzida.

Ante a não apresentação dos comprovantes de recolhimento solicitados, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício do crédito tributário, glosando a parcela não comprovada da contribuição deduzida, no valor de R\$2.160,00 (4.800,00 – 2.640,00).

A contribuinte instruiu a impugnação com informe de rendimentos emitido Transcastelo, no qual se encontra informado o valor de R\$4.800,00 deduzido no ajuste anual. Porém, as guias de recolhimento da contribuição previdenciária solicitadas pela autoridade fiscal também não foram apresentadas na impugnação.

Entendo que deva ser mantida a glosa da previdência oficial, por falta de comprovação.

Embora, como regra geral, o informe de rendimento emitido pela fonte pagadora deva ser recebido como documento hábil a comprovar as deduções pleiteadas no ajuste anual, verifica-se que, no caso em tela, a impugnante figura como sócio-administrador da Transcastelo nos sistemas da Receita Federal do Brasil (fl.43).

Assim, a autoridade fiscal, a seu critério, como autorizado pelo art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), requereu da impugnante que o recolhimento da contribuição previdenciária deduzida fosse comprovado pela apresentação das devidas guias de recolhimento.

A providência não se mostra descabida, na medida em que, a despeito de a personalidade da pessoa jurídica não se confundir com a de seus sócios, há nesses casos uma vinculação tal que não se encontra entre os trabalhadores assalariados de uma forma geral.

E, quando se considera a situação dos sócios-administradores, como a impugnante, essa relação é ainda mais estreita, pois eles têm poderes para atuar diretamente nos atos de gestão da pessoa jurídica.

Não fosse tudo isso mais do que suficiente para justificar a diligência da autoridade fiscal, dada a natureza vinculada do lançamento, ainda há, como citado anteriormente, uma divergência entre os valores da contribuição previdenciária informados pela fonte pagadora na GFIP (R\$2.640,00) e no informe de rendimentos (R\$4.800,00).

Por conseguinte, não tendo a impugnante comprovado o recolhimento da contribuição à previdência oficial deduzida no ajuste anual, mediante a apresentação das guias de recolhimento exigidas pela autoridade fiscal, deverá ser mantida a glosa procedida no lançamento de ofício.

#### **Do pedido para que seja retificada a declaração de ajuste anual**

No tocante ao pedido para que seja retificada a declaração de ajuste anual, apurando novo saldo de imposto a pagar, o pedido não tem amparo na legislação vigente, pelo que deve ser indeferido.

O parágrafo 2º do artigo 147 Código Tributário Nacional (CTN) instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, determina que:

*Art. 147 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

(...)

**§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.**

Em relação aos rendimentos recebidos de pessoa física omitidos, o art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), assim dispõe (o destaque foi acrescido para ênfase):

*Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172/66, art. 149, Lei nº 8.541/92, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):*

(...)

**III – fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;**

(...)

**VI – omitir receitas ou rendimentos.**

Vê-se, então, que a omissão de rendimentos e a dedução de pagamentos não comprovados na declaração de ajuste anual da pessoa física provoca o poder-dever do fisco de, em revisão à declaração, corrigir os erros e efetuar o lançamento de ofício para exigência do imposto que deixou de ser recolhido, com os acréscimos previstos na legislação.

Quanto à pretensão da impugnante de retificar a sua declaração para incluir os rendimentos omitidos e deduções que não constavam da declaração original, deve-se opor o fato de a legislação tributária permitir a retificação da declaração apenas nos casos de erro e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, conforme dispõe o art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

*Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).*

Já tendo ocorrido o lançamento de ofício por parte da administração pública, não há mais possibilidade de o contribuinte retificar a declaração para incluir os rendimentos omitidos.

Além disso, no caso da dedução de despesas médicas e com instrução pleiteada agora pela impugnante, inexistia qualquer erro que pudesse justificar a retificação de ofício da declaração, já que a dedução dessas despesas se trata apenas de faculdade permitida aos contribuintes pela legislação. Não tendo a contribuinte pleiteado a dedução das despesas na declaração processada, não pode pleiteá-las agora, após o término do prazo para entrega das declarações e depois de notificada do lançamento.

Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, publicada no DOU de 16/07/2009, veda a aceitação de declaração retificadora apresentada durante o procedimento fiscal ou que vise a alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, nos seguintes termos (destaque acrescido):

*Art. 5º A declaração retificadora não será aceita quando:*

*I - for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do inciso I e § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;*

*II - alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, com vistas a reduzir seu valor, nos termos do art. 145 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);*

Não deverá, por isso, ser acolhido o pedido da impugnante para que sua declaração seja retificada, pela inclusão de rendimentos tributáveis e de deduções que deixaram de ser informados na declaração original.

Ainda, relativamente a entrega de declaração retificadora após o início do procedimento fiscal, além das fundamentações já expostas pelo julgamento anterior, acrescentamos que o CARF possui a Súmula nº 33 que trata deste assunto, in verbis:

*A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício*

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

**Conclusão**

Assim, **voto pela manutenção desta notificação de lançamento**, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura